



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER N.º. 334/2017/ PROC-UFES/ PFUFES/ PGF/ AGU

NUP: 23068.013811/2012-33

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA ELÉTRICA CT UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO. REORÇAMENTAÇÃO. AUMENTO DO VALOR. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. LEI N.º. 8.666/93.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *Terceiro* Termo Aditivo (fls. 657/*verso*), referente ao Contrato nº 03/2016, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato, bem como prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/04/2016.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 416/421) tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de de P&D intitulado “*Aplicação da Tecnologia Broadband Powerline Communication para Automação, Supervisão e SISP em poços de Petróleo em terra*”.

3. Verifica-se às fls. 685 o documento emitido pelo Departamento de Contratos e Convênios que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

“[...] Ocorre que o projeto está sendo executado com base nas rubricas previstas na planilha orçamentária, cujo valor é superior ao constante na Cláusula Sexta do Contrato, como pode se observar na coluna realizado da recente reorçamentação, fl. 654.

Por todo o exposto, faz-se necessário aditivar o contrato com o fim de adequar o valor deste com o da planilha orçamentária e retificar a referida cláusula [...]”

4. Compulsando os autos, não verifico Ata da reunião ordinária do departamento, aprovando a solicitação de aditivo ao projeto. SUGIRO a juntada de tal documento antes da assinatura do referido Termo Aditivo, a fim de cumprir os dispositivos legais que regulam a matéria. Dentre estes, destaca-se o art. 8º da Resolução N.º. 39/2014 - CUn, *ipsis litteris*:

Art. 8º. Os termos aditivos que se fizerem necessários, exceto o de prorrogação de prazo, **deverão ser aprovados por uma das instâncias citadas no inciso VIII do Art. 6.º desta Resolução**, de

acordo com sua competência, ficando as demais ações sob a responsabilidade do DCC/UFES, ouvida a PF/UFES.



5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e o aditamento no valor de R\$ 227.421,75 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), bem como a alteração da cláusula sexta do Contrato, propostos pelo Termo Aditivo, merecem análise pormenorizada.

6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei nº. 8.958/1994 e do Decreto nº. 5.205/2004.

8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

9. Neste ínterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

10. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem em produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

11. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Cláusula Décima Primeira – Da Reorçamentação* (fls. 419-verso), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

12. Observa-se, contudo, que o referido Contrato é omissivo quanto à possibilidade de alteração. Entretanto, a alteração da Cláusula Sexta, proposta pelo presente Termo, encontra amparo, igualmente, na alínea 'a', inciso I do art. 65 da lei supracitada.



13. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

14. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 657/verso), desde que atendida a recomendação supra.



Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.

Vitória, 14 de junho de 2017.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068013811201233 e da chave de acesso 08230883

De acordo

Em 19/06/17

Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração
UFES